



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10305.001339/97-31
Recurso n.º : 143.270
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.205

IRPJ - COMPENSAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE RECOLHIMENTO A MAIOR - COMPROVAÇÃO - A falta de comprovação do efetivo recolhimento de IRPJ a maior do que o devido indica a falta de liquidez do crédito que o contribuinte pretende compensar.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), ADRIANA GOMES RÊGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10305.001339/97-31
Acórdão n.º : 105-15.205

Recurso n.º : 143.270
Recorrente : CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 129 a 135) contra a decisão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão nº 4.676/2003 (fls. 120 a 124), que negou pedido de compensação, cujo resumo está expresso na ementa seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. Indefere-se o pedido de compensação de estimativas mensais que resultaram em apuração de saldo credor de IRPJ nos períodos bases correspondentes já aproveitado em balancete de suspensão levantado em período-base posterior.

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Comprovada a inexistência do direito creditório líquido e certo pleiteado indefere-se a solicitação.

Solicitação Indeferida"

O processo se iniciou com pedido de compensação de valores que teriam sido recolhidos a maior de IRPJ apurados em balancetes mensais (fls. 01) com valores da CSLL e Cofins.

O pedido foi negado, no âmbito da DRF, em vista do despacho de fls. 51, onde constou:

"5 – O contribuinte, de acordo com a sua DIRPJ – 98/97, pagou f. intermédio dos DARF de fls. 06/08, objetos dos seus supos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10305.001339/97-31
Acórdão n.º : 105-15.205

créditos, o imposto sobre a renda efetivamente apurado, por estimativa, nos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 1997, sendo que os referidos pagamentos foram integralmente considerados nos balanços / balancetes de suspensão / redução levantados nos meses subseqüentes, até 31 de dezembro de 1997, de acordo com o disposto no artigo 10º, inciso I da IN / SRF nº 93/1997, não restando, dessa forma, nem saldo a pagar nem a restituir, conforme comprovam os dados constantes da ficha 08 e 09 da DIRPJ supracitada (fls. 26/45)."

Em impugnação, a empresa trouxe o demonstrativo de fls. 60, procurando demonstrar a existência de crédito suficiente para o deferimento de seu pedido.

A decisão recorrida apreciou o demonstrativo de fls. 60, sob seguintes argumentos (fls. 123):

"Inicialmente, vamos analisar o demonstrativo apresentado pelo contribuinte às fls. 60, comparando-se aos valores constantes em sua declaração de rendimentos, no que respeita ao mês de dezembro, mesmo período considerado no seu demonstrativo. Segundo o seu demonstrativo, a ficha 09, linha 12, de sua declaração indicaria o valor de R\$ 19.694,26, fls. 60, todavia, na cópia da declaração apresentada pelo contribuinte consta o valor de R\$ 852,92, fls. 86; do mesmo modo na ficha 09, linha 06, referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, consta na declaração o valor de R\$ 1,60, fls. 86, ao passo que no seu demonstrativo, fls. 60, o valor de R\$ 29.486,40. Aqui, cabe destacar, que o artigo 170 do CTN é claro ao determinar, para fins de compensação, que os créditos sejam líquidos e certos. Apenas por estas divergências careceria o crédito pleiteado da condição de liquidez e certeza.

Ademais, ao que parece, o contribuinte pretende obter o correspondente direito creditório através da retificação de sua declaração, a qual só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e, o contribuinte não ao traz ao processo elementos que evidenciem a sua existência, a teor do parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Saliente-se que o recolhimento do IRPJ por estimativa é mero adiantamento, e não pagamento, já que, antes do ocorrido o fato

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10305.001339/97-31
Acórdão n.º : 105-15.205

gerador, não é possível falar em nascimento da obrigação tributária e, por consequência, nem de apuração do crédito tributário que a ela se vincula. Isto é, antes do nascimento da obrigação tributária, não há que se falar em extinção do crédito tributário, nem tampouco em direito creditório.

Constatamos também, que os pretensos pagamentos a maior, nos valores de R\$ 174.969,08, R\$ 164.325,61 e R\$ 164.719,24, às fls. 06/08, foram aproveitados para fins de apuração do saldo de imposto de renda a pagar na declaração de rendimentos do contribuinte relativo ao ano base 1.997, respectivamente nos meses de janeiro a março, fls. 28 a 30 e ainda às fls. 27, onde verifica-se que foi compensado integralmente o imposto pago por estimativa, não havendo ainda saldo de imposto de renda a pagar ou a restituir no que tange ao ano-calendário de 1.997. Tal conclusão coincide com a exarada pela DRF/Niterói, onde constou que "os referidos pagamentos foram integralmente considerados nos balanços/balancetes de suspensão/redução levantados nos meses subseqüentes, até 31 de dezembro de 1997, de acordo com o disposto no artigo 10º, inciso I, da IN/SRF/ nº 93/1997, não restando, dessa forma, nem saldo a pagar nem a restituir, conforme comprovam os dados constantes da fichas 08 e 09 da DIRPJ supracitada (fls. 26/45)."

No recurso, a empresa reitera as razões da impugnação e menciona (fls.

132):

"Verifica-se na leitura do trecho acima transcrito, que os ilustres julgadores utilizaram como base para análise e julgamento do pedido de compensação da ora Recorrente, única e exclusivamente, os dados constantes da Declaração de Rendimentos, apresentada na data de 30/04/1998.

Todavia, caso tivessem analisado os dados informados na referida Declaração e comparando-os com os valores recolhidos no ano calendário de 1997, através dos DARF's acostados aos autos, a única conclusão a que poderiam chegar, sem maiores esforços, é a de que o
DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE EXISTE DE FATO E É TOTALMENTE PASSÍVEL DE SER COMPENSADO.

E (fls. 134):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10305.001339/97-31
Acórdão n.º : 105-15.205

"De fato, considerando-se que a DIRPJ foi o único documento utilizado para a análise do caso e que a mesma traz em seu corpo somente informações sobre os valores de IRPJ devidos – e não os efetivamente recolhidos – poderia se chegar a conclusão de não haveria o crédito pleiteado. Entretanto, ao considerar-se os valores constantes nos DARF's recolhidos pela Recorrente no ano-calendário de 1997, verifica-se que, de fato, houve um excesso no recolhimento do IRPJ devido nesse período, e que, portanto, o crédito é legítimo.

O que de fato aconteceu foi que a Recorrente verificou que havia recolhido Imposto de Renda a maior durante o ano-calendário de 1997, sob o regime de estimativa, e que efetuou a compensação deste valor a maior antes do encerramento daquele exercício, excluindo o valor compensado da declaração de renda, fato que levou o Julgador a entender que não houve recolhimento a maior.

Todavia, admitindo-se o entendimento constante da decisão recorrida, segundo o qual as estimativas são meros adiantamentos e que somente com o fato gerador acontecido é que poderão se transformar ou não em pagamento indevido, para fins de apuração do crédito compensável, também, mais uma vez não há que se falar em inexistência de crédito, pois no encerramento do período-base de 1997, computando-se o valores constantes dos DARF's acostados aos autos, verificaria-se a existência do crédito ora pleiteado e, por conseguinte, a legitimidade da compensação efetuada."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 10305.001339/97-31
Acórdão n.º : 105-15.205

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A principal divergência localizada na discussão travada no presente processo diz respeito ao enfoque dado pela administração fazendária e pelo contribuinte acerca de seu direito de compensação de recolhimentos do imposto de renda.

Enquanto a autoridade fazendária enfocou a DIRPJ/98 em seu conteúdo, alegando que o contribuinte pretendia verdadeira retificação de declaração, o contribuinte afirma que efetuou recolhimentos descolados dos valores da DIRJ, comprovados por DARFs juntados ao processo.

Verifiquei que os DARFs trazidos a fls. 6, 7 e 8 coincidem com os valores informados na DIRPJ como sendo devidos nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, em valores exatamente coincidentes.

Nos três primeiros meses (janeiro a março de 1997) (fls. 75 a 77) os recolhimentos foram efetuados com base na receita bruta e acréscimos, sendo que a partir de abril até dezembro de 1997 (fls. 78 a 86) o cálculo e recolhimento passou a se dar com base em balanços / balancetes de suspensão, quando a DIRPJ passou a indicar na ficha 09, linha 08, valores negativos (Imposto de renda a pagar), até que em novembro e dezembro novamente ficou indicado valores positivos do imposto a pagar.

O resumo do cálculo do lucro real e valor do imposto de renda, para o período anual, encontra-se a fls. 74 – ficha 08 da DIRPJ, onde consta na linha 17 o valor do

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10305.001339/97-31
Acórdão n.º : 105-15.205

imposto de renda mensal por estimativa, totalizando R\$ 619.696,41, valor que discrepa da soma do quadro de apuração do IRPJ constante da folha de rosto da DIRPJ (fls. 66) que indica R\$ 590.237,01.

Estando os recolhimentos (DARFs de fls. 06 a 08) incluídos no montante considerado como pago nos meses anteriores (fls. 78) – R\$ 504.013,92, não há como se considerar que tais valores não foram considerados na evolução dos valores pagos acumuladamente em cada período de apuração, até culminar, nos meses de novembro e dezembro, com a necessidade de recolhimentos adicionais (R\$ 22.432,85 e R\$ 63.763,24).

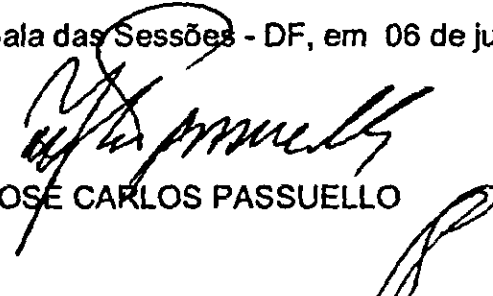
Nessa linha de raciocínio não vejo como seja possível ter havido recolhimento do IRPJ a maior no ano-calendário de 1997.

A menos, é claro, que seja necessário promover retificação da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, redundando em valores diferentes daqueles constantes da declaração já apresentada, mas não é esse o pleito diretamente exercido pela empresa.

Diante disso, concordo com a decisão recorrida de que falta a comprovação da necessária liquidez do crédito a ser compensado.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.


JOSE CARLOS PASSUELLO